



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006529/2005-00
Recurso nº 142.346 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.798 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente BOMBONS LALKA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EMPRESA. EFEITOS JURÍDICOS DE ATOS CONSTITUTIVOS.

Os atos de constituição, alterações e dissoluções das empresas só possuem eficácia jurídica se levados ao órgão de registro competente, não podendo ser opostos à Fazenda Pública contratos particulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe apresentou manifestação de inconformidade às fls. 01 e 02 contra o Ato Declaratório Executivo – ADE nº 504.606, emitido em 02/08/2004, que a exclui da sistemática diferenciada, favorecida e simplificada de apuração de tributos – Simples.

O referido ADE, fls. 03, noticia que a empresa foi excluída porque o sócio identificado no CPF nº 597.569.266-00, Arthur Marques Grochowski, participava de outra empresa com mais de 10% de participação e a receita bruta das empresas ultrapassou o limite legal permitido para que permanecesse no sistema de tributação favorecido, no ano-calendário de 2000. A exclusão surtiu efeitos a partir do ano de 01/01/2002.

A recorrente explica que a referida pessoa física retirou-se do quadro societário da empresa em 1998, mas que, por lapso, a alteração do contrato social não foi levada ao devido registro no órgão de comércio, competente.

Consta às fls. 09 e ss cópia da Quinta Alteração Contratual da empresa, datada em 01 de outubro de 2004, cujo registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais foi efetivado em 27/10/2004.

Às fls. 21 e ss, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG exarou o Acórdão nº 02-14.761/07, mantendo a exclusão da empresa do Simples.

Fundamentou o voto-condutor na razão de direito da ausência de eficácia jurídica do ato alegado de retirada de sociedade sem o devido registro no órgão competente, e os efeitos civis deste ato de registro, com fulcro nos artigos 997, 999 e 1.053 do Código Civil que versam sobre a constituição e alterações das pessoas jurídicas.

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 25 a 27 reprisando os exatos termos das defesas iniciais.

É o relatório. Passo a análise das razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

De plano, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente, no que concerne à ausência da validade jurídica de acordo sem o devido registro no órgão competente, segundo alega a recorrente. Tal ato é totalmente inócuo para produzir efeitos jurídicos, sejam civis ou tributários.

Deixo de reproduzir os artigos extraídos do Código Civil que fundamentam as razões de decidir por já terem sido devidamente citados e transcritos no acórdão vergastado.

Aduzo àqueles dispositivos legais os artigos a seguir, próprios da Lei nº 8.934/94 que disciplina o registro público das empresas;

Art. 32. O registro compreende:

[...]

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

[...]

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

(grifos não pertencem ao original)

Considerando que a Quinta Alteração Contratual, na qual consigna-se a retirada do sócio em questão, foi registrada na JUCEMG em 27/10/2004 (nº arquivamento 3237462), forçoso é reconhecer que no período entre 01/01/2002 a 31/12/2004 a empresa considerava-se impedida de utilizar-se da sistemática do Simples.

A partir de 01/01/2005, a causa impeditiva, motivadora da exclusão, já não mais subsistia, razão pela qual a empresa pode retornar à apuração dos tributos pela sistemática favorecida.- Simples.

Pelo exposto, voto por dar provimento em parte à recorrente para manter a exclusão do Simples no período compreendido entre 01/01/2002 a 31/12/2004.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora